

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 120 /2017

25ª SESSÃO: 25/04/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/567/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.17915

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo e parcialmente provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" c/c art 126 parágrafo único da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2013.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada.

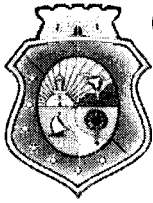
RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito em 47 notas fiscais em operação de entrada interestadual.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- ✓ Todos os dados para o levantamento contábil fiscal foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte.
- ✓ A empresa não era beneficiária do FDI/PROVIN.
- ✓ A empresa encontrava-se enquadrada nos CNAE principal de fabricação de motores elétricos, peças e acessórios (27104030) e secundário de instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321000).
- ✓ Ao confrontar os documentos fiscais na EFD da empresa com o sistema Corporativo de Controle de Mercadoria em Trânsito (Cometa/Sitran), bem como o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT)

[Handwritten signatures and initials]



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário**

contatou a existência de 47 no notas fiscais em operações de entrada interestadual sem aposição do selo fiscal de trânsito.

- ✓ O Regulamento do ICMS em seu artigo 157 estabelece a obrigação de aposição do selo fiscal de trânsito de mercaderia.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.10347, Termo de Início nº 2015.09669, Termo de Conclusão nº 2015.17645 e aviso de recebimento, cópia do Sped. CD contendo todas as informações da fiscalização.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva e requer a aplicação da penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

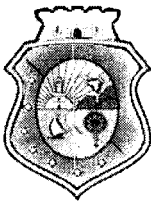
- ✓ O agente fiscal apresentou a comprovação da infração apontada na peça inicial e a impugnante não colacionou contraprova do não cometimento da infração.
- ✓ A lei nº 11.961 instituiu o selo de trânsito de mercadorias com o objetivo de controle das operações e prestações concernentes ao ICMS.
- ✓ O artigo 157 e 158 do Decreto n 24.569/97 regulamenta a obrigatoriedade para todas as atividades econômicas.
- ✓ A IN nº 14/2007 veio a dispor acerca do Selo Fiscal de Trânsito de natureza virtual.
- ✓ A penalidade alternativa não é aplicada a espécie da autuação.

O contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando o pedido de aplicação do parágrafo único do artigo 126, considerando que todas as operações são referentes a produtos albergados pela isenção prevista no convênio ICMS 101/97 e encontram-se informados na EFD.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº60/2017 sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância sob os mesmos fundamentos apresentados pelo julgador monocrático.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de de aposição do selo fiscal de trânsito em 47 notas fiscais em operações de entrada interestadual.

O selo de trânsito das operações interestaduais foi criado pela Lei nº11.961/92 com o objetivo de facilitar o controle e a fiscalização das operações de entradas e saídas interestaduais

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e **selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.**(grifo nosso).

Com o advento da nota fiscal eletrônica a selagem dos documentos fiscais passou a ocorrer também de forma virtual, a Instrução Normativa nº 14/2007 institui em seu artigo primeiro o selo fiscal de trânsito de natureza virtual:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

Desta forma, contemplando a legislação acima transcrita percebe-se a obrigatoriedade da obrigação reclamada na peça inicial do presente processo, considerando ainda o disposto no Decreto nº 24.569/97 no seu artigo 157, § 1º, incisos I a VII que enumera as hipóteses de exceção da obrigação de selagem das notas fiscais em operações interestaduais e ,como bem salientou o agente do fisco, nenhuma das situações elencadas referem-se as notas fiscais objeto do presente auto de infração.

Quanto ao pedido formulado pela recorrente de reenquadramento da penalidade para disposta no parágrafo único do artigo 126, assiste razão a recorrente pois como bem enfatizou o autuante nas informações complementares “*os documentos fiscais escriturados na EFD da empresa... 47 (quarenta e sete) notas fiscais sem selo de trânsito*” e tratam-se de operações isentas conforme determina o convênio ICMS 101/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no 123, III, "m" c/c Parágrafo Único do artigo 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	MULTA
R\$ 3.298.697,17	R\$ 32.986,97

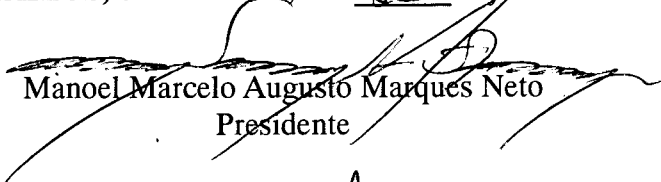



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

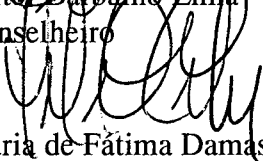
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

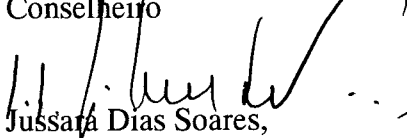
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2017.

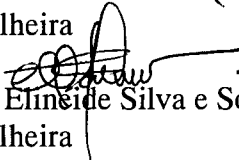

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheira


Jussara Dias Soares,
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: _____